



**PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Da Sra. MARA ROCHA)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121.....

.....
§ 7º A pena do feminicídio é aumentada até o dobro se o crime for praticado:

I – durante a gestação e até a maioridade do descendente da mulher;

II - contra pessoa menor de idade, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental, independentemente da idade;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;



* C D 2 1 2 4 7 9 8 6 4 7 0 0 *



IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentro do universo brasileiro, de constante aumento da violência, o feminicídio surge como um fator de medo e insegurança para milhares de famílias. Não é mais possível permitir que milhares de mulheres sejam assassinadas em um contexto de violência doméstica ou familiar.

É visível o aumento anual dos casos de feminicídio. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em 2019, 1326 mulheres foram vítimas de feminicídio (aumento de 7,1%), enquanto somente no primeiro semestre de 2020, outras 648 foram mortas (aumento de 1,9%)¹.

O Atlas da Violência de 2020 informa que, enquanto a taxa total de homicídios de mulheres teve queda no período de 2013 a 2018 (redução de 11,8%), a taxa de homicídios cometidos na residência, nesse mesmo período, teve um aumento de 8,3%².

Esses dados demonstram, com clareza solar, a necessidade de tratarmos com maior rigor a prática desse crime. Precisamos lembrar uma parte da justificação do projeto de lei apresentado pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) de Violência Contra a Mulher no Brasil, em seu relatório final, que definiu assim o feminicídio:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como

¹ <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>



* C D 2 1 2 4 7 9 8 6 4 7 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante.

Além disso, na maioria das vezes o feminicídio ocorre na presença dos filhos ou dos genitores da vítima, sem respeitar sequer a condição de gestação da vítima e, o mais preocupante, homicídios contra mulheres são perpetrados quando a vítima já se encontra debaixo do pálio de medidas protetivas.

Diante disso, estamos apresentando o presente projeto de lei para alterar a pena do crime de feminicídio para dobrar a pena se o crime ocorrer em contexto de violência doméstica ou familiar. Esperamos, assim, intimidar potenciais feminicidas e contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2021

MARA ROCHA
Deputada Federal – PSDB/AC

Documento eletrônico assinado por Mara Rocha (PSDB/AC), através do ponto SDR_56057,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato



* C D 2 1 2 4 7 9 8 6 4 7 0 0 *